

À

COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA DE NITERÓI – CLIN
Ao Senhor Pregoeiro e à Comissão Permanente de Licitação

Pregão Eletrônico nº 27/2026

Processo Administrativo nº 9900244013/2025

Objeto: Atualização do LTCAT – Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho

EFICAZ GESTÃO EM SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 20.306.489/0001-31, com sede na Rodovia RJ-116, nº 38.015, Box 03, Loja 17, Bairro Betel, Cachoeiras de Macacu/RJ, CEP 28.682-320, neste ato, por seu representante legal, vem, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** com fundamento na Lei nº 13.303/2016, no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CLIN e nos princípios da competitividade, isonomia, economicidade, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e seleção da proposta mais vantajosa, pelas razões a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O próprio instrumento convocatório estabelece que qualquer interessado poderá apresentar impugnação até **05 (cinco) dias úteis anteriores à abertura da sessão**, mediante protocolo na sede da CLIN ou pelo endereço eletrônico **cpli@clin.rj.gov.br**.

Considerando que a sessão encontra-se marcada para **22/09/2026**, a presente manifestação é tempestiva.

II – DA NECESSIDADE DE REVISÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Lei nº 13.303/2016 determina que as licitações promovidas pelas sociedades de economia mista observem, entre outros, os princípios da igualdade, economicidade, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e julgamento objetivo.

No presente certame, entretanto, existem inconsistências e insuficiências capazes de interferir diretamente na definição do universo de competidores, na elaboração das propostas, na formação dos preços e na futura execução contratual.

III – DA INDEVIDA AGLUTINAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZAS E MERCADOS DISTINTOS

Embora o Edital identifique o objeto essencialmente como **“Atualização do LTCAT – Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho”**, o Termo de Referência agrega ao mesmo lote uma extensa solução de tecnologia da informação, contemplando implantação, parametrização e homologação de mensageria para o

eSocial, operação assistida, suporte técnico, manutenção corretiva e evolutiva e disponibilidade mensal mínima da plataforma.

O próprio Termo de Referência admite expressamente, em sua justificativa para o não parcelamento, que **“a atualização do LTCAT e a solução de mensageria possuem características próprias”**, sustentando a reunião dos serviços fundamentalmente na necessidade de integração e consistência dos dados.

Tem-se, portanto, de um lado, serviço especializado de **Engenharia de Segurança do Trabalho e Higiene Ocupacional**, abrangendo avaliações quantitativas, reconhecimento de riscos, LTCAT e ART; e, de outro, serviço de **tecnologia da informação**, envolvendo sistema de mensageria, integração com eSocial, logs, disponibilidade, manutenção e suporte.

São mercados fornecedores perfeitamente identificáveis e distintos.

O art. 32, III, da Lei nº 13.303/2016 estabelece como diretriz o **parcelamento do objeto visando ampliar a participação dos licitantes, sem perda de economia de escala**.

O Tribunal de Contas da União, especificamente ao interpretar a Lei nº 13.303/2016 no Acórdão 2.946/2019-Plenário, reconheceu que o parcelamento constitui diretriz destinada justamente à ampliação dos potenciais participantes, devendo as exigências de habilitação acompanhar a divisibilidade do objeto.

Mais relevante ainda, o TCU já decidiu que **o simples risco de problemas de integração entre serviços contratados separadamente não basta para afastar o parcelamento**, pois a integração pode ser assegurada mediante especificações técnicas, interfaces e responsabilidades adequadamente definidas.

Essa orientação incide diretamente sobre a justificativa apresentada pela CLIN.

Não se demonstrou concretamente, no instrumento disponibilizado aos licitantes, que uma empresa responsável pela elaboração do LTCAT não possa entregar os dados estruturados para que outra empresa especializada processe os eventos S-2240. Tampouco foi demonstrada eventual economia de escala que superaria a perda de competitividade decorrente da reunião dos dois mercados.

Requer-se, portanto, o parcelamento da contratação, preferencialmente em:

Lote 1 – Engenharia de Segurança do Trabalho: levantamentos, avaliações ambientais, LTCAT, relatórios, ART e estruturação técnica das informações destinadas ao PPP/eSocial.

Lote 2 – Tecnologia/eSocial: implantação e parametrização da mensageria S-2240, homologação, operação assistida, suporte e manutenção.

Caso a Administração entenda pela manutenção do lote único, requer-se a apresentação de estudo técnico-econômico suficientemente fundamentado demonstrando a inviabilidade do parcelamento, acompanhado de medidas efetivas que impeçam restrição indevida à competitividade.

IV – DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DECORRENTE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA “CASADA”

A consequência direta da aglutinação anteriormente mencionada surge no item relativo à qualificação técnica.

O edital exige que a licitante comprove, **em conjunto**, experiência tanto em elaboração/atualização de LTCAT ou avaliações ambientais quanto em implantação ou operação de sistema, plataforma ou mensageria de eSocial, especialmente S-2240.

Isso significa que empresa altamente especializada e qualificada em Engenharia de Segurança do Trabalho, avaliações ambientais e LTCAT poderá ser afastada porque não desenvolve ou opera plataforma de tecnologia, enquanto empresas especializadas em soluções para eSocial não possuirão necessariamente experiência na elaboração de laudos previdenciários e avaliações de Higiene Ocupacional.

A exigência acaba reduzindo artificialmente o universo de competidores.

O art. 58, II, da Lei nº 13.303/2016 determina que a qualificação técnica seja restrita às parcelas técnica ou economicamente relevantes e estabelecida mediante parâmetros expressos no instrumento convocatório.

Assim, com o parcelamento, cada licitante deverá comprovar capacidade técnica apenas em relação à especialidade do respectivo lote.

Subsidiariamente, caso mantido o lote único, deve-se possibilitar que a parcela de tecnologia seja executada mediante subcontratação especializada previamente autorizada, com comprovação da qualificação da subcontratada apenas para a parcela que efetivamente executar. A própria Lei nº 13.303/2016 admite subcontratação de partes dos serviços dentro dos limites previstos no edital e determina que a subcontratada comprove qualificação em relação ao objeto subcontratado.

Registre-se que o próprio edital já admite subcontratação parcial mediante prévio e expresso consentimento da CLIN.

V – DA INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES PARA A CORRETA FORMAÇÃO DOS PREÇOS

Embora o Termo de Referência informe quantitativos gerais de referência — **200 avaliações de ruído, 15 avaliações de vibração de corpo inteiro, 5 de mãos e**

braços, até 100 avaliações/coletas de agentes químicos e 10 avaliações qualitativas de agentes biológicos — importantes elementos necessários à formação dos preços permanecem indefinidos.

Em especial, não são disponibilizados previamente de forma suficientemente detalhada:

a relação consolidada de cargos e funções por unidade e respectivo quantitativo; a estrutura preliminar dos grupos de exposição; as jornadas relacionadas a cada atividade; a distribuição esperada das avaliações entre GHEs e unidades; os agentes químicos que poderão integrar as até 100 coletas/análises; os métodos analíticos esperados; o número estimado de jornadas de campo; e o dimensionamento das atividades em período noturno.

A própria CLIN estabelece que a relação de cargos, funções, grupos de trabalhadores e documentos de SST será fornecida à contratada quando da execução contratual.

Além das unidades expressamente relacionadas, o Termo de Referência determina a execução também em **frentes de trabalho e demais locais em que as atividades sejam efetivamente realizadas**, deixando à contratada a definição da quantidade de visitas e jornadas necessárias e prevendo avaliações em horários distintos, inclusive à noite.

Ao mesmo tempo, determina-se que todos os custos de deslocamentos, avaliações, equipamentos, materiais, coletas e análises estejam incorporados ao preço global.

Essa estrutura transfere ao licitante uma significativa incerteza de dimensionamento antes da apresentação do preço.

O art. 34 da Lei nº 13.303/2016 admite que o **valor estimado** da contratação seja sigiloso, mas expressamente preserva a obrigação de divulgação do **detalhamento dos quantitativos e demais informações necessárias à elaboração das propostas**.

Portanto, não se questiona, nesta impugnação, eventual sigilo do orçamento estimado. O que se questiona é a necessidade de que os participantes recebam condições materiais equivalentes para dimensionar seus custos.

Requer-se a disponibilização de quadro técnico contendo, no mínimo, relação de cargos/funções e quantitativos por unidade, GHEs ou agrupamentos atualmente existentes, jornadas relevantes, indicação preliminar dos agentes químicos e metodologias analíticas esperadas, frentes de trabalho abrangidas e estimativa de campanhas ordinárias e noturnas.

VI – DA CONTRADIÇÃO ENTRE AS REGRAS DE PAGAMENTO

Existe divergência material entre três partes do instrumento.

O **Edital, item 19.2**, determina que o pagamento será efetuado em até 30 dias úteis “**em parcela única**”.

O **Termo de Referência**, por outro lado, estrutura a contratação em quatro etapas e determina pagamento por etapa ou período efetivamente executado, inclusive pagamento proporcional dos serviços de operação assistida, suporte e manutenção.

Já a **Minuta do Contrato** estabelece pagamento até o 30º dia do mês seguinte ao vencido.

Não é possível que três regimes distintos de pagamento coexistam no mesmo certame.

A divergência interfere diretamente no fluxo financeiro, capital de giro, custos e formulação da proposta, além de criar incerteza sobre qual disposição prevalecerá durante a execução.

Requer-se a **uniformização integral da sistemática de medição e pagamento** no Edital, Termo de Referência e minuta contratual.

VII – DA INCOMPATIBILIDADE DO MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS

O Termo de Referência exige que a proposta apresente a composição do preço global discriminando, no mínimo:

Levantamentos, avaliações ambientais e atualização do LTCAT; implantação, parametrização, testes e homologação da mensageria; e operação assistida, suporte e manutenção.

Entretanto, o **Anexo IV – Modelo de Proposta de Preços** disponibiliza apenas um único item denominado “**Atualização completa do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT)**”, sem campo próprio para a mensageria, operação assistida, suporte ou manutenção.

A falha deve ser corrigida antes da apresentação das propostas, com disponibilização de planilha compatível com as próprias regras de medição da contratação.

VIII – DA DIVERGÊNCIA ENTRE A DENOMINAÇÃO DO OBJETO E O ESCOPO EFETIVAMENTE CONTRATADO

O preâmbulo e o item relativo ao objeto apresentam o certame como contratação para **atualização do LTCAT**.

Todavia, como demonstrado, parcela significativa do contrato corresponde à contratação de solução tecnológica continuada, com SLA, logs, controles de acesso, treinamento, operação assistida, manutenção corretiva/evolutiva e suporte.

O art. 33 da Lei nº 13.303/2016 determina que o objeto da licitação e do contrato seja definido **de forma sucinta e clara no instrumento convocatório**.

É necessário, portanto, que a denominação do objeto no Edital, Compras.gov.br, Termo de Referência, modelo de proposta e minuta contratual reflita a totalidade do escopo efetivamente colocado em disputa.

IX – DA REFERÊNCIA À APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI Nº 14.133/2021

O Edital declara que a licitação será regida pela Lei nº 13.303/2016 e, subsidiariamente, pela Lei nº 14.133/2021, chegando a utilizar expressamente o art. 60 da Lei nº 14.133/2021 para definição dos critérios de desempate.

Entretanto, o art. 1º, §1º, da própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que **empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias regidas pela Lei nº 13.303/2016 não estão abrangidas pela Lei nº 14.133/2021**, ressalvada a hipótese específica prevista no art. 178.

Não se ignora que o Regulamento Interno da CLIN possa adotar procedimentos semelhantes ou incorporar determinados critérios. O que se questiona é a utilização genérica da Lei nº 14.133/2021 como legislação subsidiariamente aplicável, sem indicação precisa da base regulamentar que autorizaria cada regra.

Requer-se, portanto, a revisão do enquadramento jurídico do edital e a indicação expressa da disposição do RILCC que fundamenta os procedimentos adotados.

X – DOS ERROS E INCONSISTÊNCIAS MATERIAIS DO EDITAL

Também foram constatados erros que necessitam de saneamento.

No preâmbulo, a CLIN é identificada pelo CNPJ **35.893.999/0001-20**.

Entretanto, o item 19.5 determina a emissão de Nota Fiscal em favor do CNPJ **35.896.999/0001-20**, com alteração do terceiro grupo de algarismos.

A divergência pode impedir faturamento e processamento fiscal, devendo ser corrigida.

A minuta contratual também registra que o contrato seria celebrado no ano de “**dois mil e vinte e cinco**”, apesar de se tratar de certame realizado em 2026.

Além disso, a minuta utiliza expressões próprias de contrato de aquisição/fornecimento, apesar de se tratar predominantemente de prestação de serviços técnicos e tecnológicos.

Embora alguns desses pontos isoladamente possam ser considerados erros materiais, seu conjunto reforça a necessidade de revisão integral e harmonização dos documentos antes da disputa.

XI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Impugnante que seja **acolhida a presente impugnação**, determinando-se a retificação do Pregão Eletrônico nº 27/2026 para:

- a)** promover o parcelamento do objeto, separando os serviços de elaboração/atualização do LTCAT e avaliações ambientais da solução tecnológica de mensageria S-2240, ou apresentar fundamentação técnico-econômica específica e suficientemente robusta para manutenção do lote único;
- b)** adequar as exigências de qualificação técnica às parcelas efetivamente executadas por cada licitante, evitando a obrigação de experiência simultânea em Engenharia de Segurança do Trabalho e tecnologia/mensageria;
- c)** caso mantido o lote único, regulamentar objetivamente a possibilidade de subcontratação da parcela especializada de mensageria e admitir a comprovação da correspondente qualificação pela empresa responsável por sua efetiva execução;
- d)** disponibilizar informações suficientes à formação isonômica das propostas, especialmente quadro de trabalhadores por função e unidade, GHEs ou grupos equivalentes, jornadas, frentes de trabalho, agentes químicos previstos, metodologias e quantitativos necessários ao dimensionamento das campanhas;
- e)** harmonizar as condições de pagamento previstas no Edital, Termo de Referência e minuta contratual;
- f)** corrigir o Anexo IV, contemplando separadamente os preços de LTCAT/avaliações, implantação da mensageria e operação assistida/suporte/manutenção;
- g)** adequar a denominação do objeto em todo o instrumento convocatório para refletir integralmente a contratação da solução de mensageria S-2240;
- h)** revisar a referência genérica à aplicação subsidiária da Lei nº 14.133/2021 e indicar a correspondente fundamentação no Regulamento Interno da CLIN;
- i)** corrigir o CNPJ da contratante, o ano constante da minuta, as referências a aquisição/mercadoria e demais incongruências formais identificadas;

j) harmonizar o cronograma contratual de 60 dias para LTCAT, 30 dias para implantação, 90 dias de operação assistida e suporte/manutenção com a vigência total de 12 meses;

k) após as correções, promover a **republicação do instrumento convocatório e reabertura integral do prazo para apresentação das propostas**, uma vez que as alterações interferem diretamente na composição de custos, habilitação e estratégia de participação dos interessados.

Subsidiariamente, caso a presente impugnação não seja acolhida integralmente, requer-se que cada questão seja apreciada de forma **individual, expressa e fundamentada**, indicando-se os fundamentos técnicos e jurídicos para eventual manutenção das cláusulas questionadas, com submissão da matéria à autoridade superior competente, sem prejuízo do exercício do direito de representação perante os órgãos de controle interno e externo.

Termos em que,
Pede deferimento.

Cachoeira de Macacu-RJ, 02 de setembro de 2026.

EFICAZ GESTAO EM SAUDE
LTDA:20306489000131

EFICAZ GESTÃO EM SAÚDE LTDA
CNPJ nº 20.306.489/0001-31